

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** IMPACTO CONSTRUTORA & SERVICOS LTDA, CNPJ Nº 47.476.667/0001-29.

**RECORRIDO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES – PI.

**PROCESSO LICITATÓRIO:** CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE POÇO TUBULAR, COMPREENDENDO PERFURAÇÃO, REVESTIMENTO, LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E VALORES CONSTANTES NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES/PI.

### I. INTRODUÇÃO

Em face do recurso administrativo interposto pela empresa **IMPACTO CONSTRUTORA & SERVICOS LTDA, CNPJ Nº 47.476.667/0001-29**, esta Comissão de Licitação procede à análise dos argumentos deduzidos, à luz da Lei nº 14.133/2021 e das disposições constantes do Edital do CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 003/2026.

### II. RELATÓRIO

A presente fase do procedimento licitatório destina-se à análise do recurso administrativo interposto pela empresa **IMPACTO CONSTRUTORA & SERVICOS LTDA, CNPJ Nº 47.476.667/0001-29**, a qual não concorda com a sua inabilitação em na **CONCORRENCIA ELETRONICA Nº 003/2026**. O certame tem por objeto contratação de empresa especializada para a execução de serviços de perfuração de poço tubular, compreendendo perfuração, revestimento, limpeza e desobstrução, conforme especificações, quantitativos e valores constantes na planilha orçamentária, visando atender às necessidades do município de Joaquim Pires/PI, conforme previsto no preâmbulo do instrumento convocatório.

Durante a fase de habilitação, verificou-se que a recorrente apresentou certidão de regularidade fiscal vencida, motivo pelo qual lhe foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização, posteriormente prorrogado por igual período. Entretanto, mesmo após a prorrogação, a empresa não apresentou a documentação exigida dentro do prazo concedido, ensejando sua inabilitação no certame.

Inconformada, a recorrente interpôs o presente recurso, alegando que, na condição de empresa de pequeno porte, possui direito à regularização fiscal posterior, sustentando ainda que já teria sanado a pendência e apresentado a documentação na fase recursal, requerendo, assim, a revisão da decisão.

É o relatório.

### **III. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS**

Diante das razões recursais apresentadas pela Recorrente, cumpre a esta Comissão de Licitação proceder à análise pormenorizada dos argumentos aduzidos, com o intuito de aferir a conformidade das alegações com os ditames do edital e os princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório. A seguir, serão examinados, com o devido rigor técnico e jurídico, os pontos suscitados, a fim de se proferir decisão justa e fundamentada.

#### **III.1- DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Inicialmente, cumpre destacar que a recorrente se enquadra como empresa de pequeno porte, fazendo jus ao tratamento diferenciado previsto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

No edital da licitação, as regras são claras e objetivas a respeito do tratamento diferenciado que poderá ser concedido às licitantes que participarem na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. Considerando que a licitante IMPACTO CONSTRUTORA & SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 47.476.667/0001-29, participou do Processo Licitatório declarando cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, faz jus ao tratamento favorecido previsto na referida norma.

Para tanto, dispõe o art. 42:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Destarte, nos termos dos arts. 42 e 43 da referida norma, admite-se que tais empresas participem do certame mesmo com restrições fiscais, sendo-lhes assegurado prazo para regularização.

Contudo, tal prerrogativa não possui caráter absoluto, devendo ser exercida estritamente dentro dos limites legais.

O art. 43, §1º da LC nº 123/2006 dispõe:

Art. 43. § 1º “Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

Em complemento, o art. 43 estabelece o procedimento para regularização fiscal:

Art. 43. § 2º “A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, **implicará decadência do direito à contratação**, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, **sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.**” (grifo nosso).

Dessa forma, a legislação confere às ME/EPP a possibilidade de participação no certame mesmo diante de restrições fiscais, assegurando prazo para regularização posterior. Contudo, tal prerrogativa não possui caráter absoluto, estando condicionada ao estrito cumprimento do prazo legal estabelecido.

No caso concreto, verifica-se que a recorrente apresentou certidão de regularidade fiscal vencida, sendo-lhe oportunizada a regularização no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, o qual foi

devidamente prorrogado por igual período, em observância ao disposto no art. 43, §1º da Lei Complementar nº 123/2006.

Todavia, mesmo após a concessão do prazo adicional, a irregularidade não foi sanada dentro do período estabelecido, circunstância que, por força do art. 43, §2º da referida lei, implica a decadência do direito à contratação.

Assim, a decisão administrativa que declarou a inabilitação da recorrente mostra-se plenamente legítima e em conformidade com a legislação vigente, bem como com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalte-se que a posterior regularização da situação fiscal, ainda que comprovada em sede recursal, não possui o condão de afastar a incidência da norma legal, tampouco de reabrir prazo já encerrado.

A admissão de documentação apresentada fora do prazo implicaria violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, conferindo tratamento desigual à recorrente em relação aos demais licitantes que observaram rigorosamente as regras do certame.

Dessa forma, a interpretação da norma deve observar não apenas sua finalidade de fomentar a competitividade, mas também os limites legais expressamente estabelecidos, não sendo possível admitir a flexibilização de prazo peremptório sob pena de comprometimento da legalidade do procedimento.

### **III.II – DA DECADÊNCIA DO DIREITO À CONTRATAÇÃO**

No caso concreto, restou incontroverso que a recorrente foi devidamente intimada da irregularidade apontada, tendo-lhe sido concedido o prazo legal para regularização da documentação, o qual, inclusive, foi prorrogado por igual período. Contudo, mesmo diante das oportunidades concedidas pela Administração, não promoveu a regularização de sua situação fiscal dentro do prazo estabelecido.

Diante desse cenário, incide diretamente a regra prevista no art. 43, §2º da Lei Complementar nº 123/2006, operando-se a decadência do direito à contratação, nos seguintes termos:

“Art. 43, §2º. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no §1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei

nº 8.666/1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.”

A decadência, por sua natureza jurídica, constitui instituto que não admite flexibilização ou convalidação posterior, sob pena de esvaziamento da eficácia da norma legal e de afronta à segurança jurídica.

Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas ao reconhecer que o prazo previsto no art. 43, §1º da Lei Complementar nº 123/2006 possui natureza peremptória, não sendo possível sua reabertura após o seu esgotamento, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

### **III.III – DA IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA E DA IRRELEVÂNCIA DA REGULARIZAÇÃO POSTERIOR**

A pretensão da recorrente de ver reconhecida a regularização fiscal ocorrida após o prazo legal não encontra amparo jurídico, uma vez que a legislação de regência estabelece de forma clara e objetiva o momento oportuno para a regularização da documentação fiscal, qual seja, o prazo concedido nos termos do art. 43, §1º da Lei Complementar nº 123/2006.

Nesse contexto, ainda que se admita que a recorrente tenha promovido a regularização de sua situação fiscal em momento posterior, tal fato não possui eficácia retroativa para fins de habilitação, não sendo apto a afastar os efeitos jurídicos decorrentes do descumprimento do prazo legal.

Com efeito, a regularização tardia não tem o condão de reabrir prazo já encerrado, afastar a decadência do direito à contratação já consumada, tampouco convalidar a inércia da licitante no momento oportuno.

A admissão de documentação extemporânea, por sua vez, implicaria violação direta a princípios estruturantes do procedimento licitatório, notadamente:

#### **a) Princípio da vinculação ao instrumento convocatório**

Previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração e aos licitantes a observância estrita das regras previamente estabelecidas no edital, vedando qualquer flexibilização posterior que altere as condições originalmente fixadas.

**b) Princípio da isonomia**

A aceitação de documento fora do prazo conferiria tratamento privilegiado à recorrente, em detrimento dos demais licitantes que observaram rigorosamente as exigências editalícias, comprometendo a igualdade de condições no certame.

**c) Princípio da segurança jurídica**

A previsibilidade e a estabilidade do procedimento licitatório restariam comprometidas caso se admitisse a flexibilização de prazos legais após o seu encerramento, gerando incerteza quanto à validade das regras do certame.

**d) Princípio do julgamento objetivo**

A análise da habilitação deve se pautar em critérios previamente definidos, sendo vedada qualquer flexibilização casuística ou subjetiva que desvirtue o julgamento técnico estabelecido no edital.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 reforça que a habilitação deve observar rigorosamente os critérios e momentos definidos no instrumento convocatório, não sendo admissível a inovação posterior com base em documentação apresentada fora do prazo legal.

**III.IV – DA SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA AO CASO CONCRETO**

Diante do contexto fático e jurídico apresentado, verifica-se que a solução mais adequada deve conciliar, de um lado, o reconhecimento de que a recorrente promoveu a regularização de sua situação fiscal em momento posterior e, de outro, a necessidade de estrita observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da segurança jurídica.

Nesse sentido, o eventual reconhecimento da regularização superveniente não tem o condão de autorizar a habilitação da recorrente no presente certame, tendo em vista a ocorrência da decadência do direito à contratação, nos termos do art. 43, §2º da Lei Complementar nº 123/2006.

Por outro lado, considerando-se a superveniência da regularização fiscal e a necessidade de resguardar o interesse público, revela-se juridicamente possível a adoção de medida que preserve a competitividade e a lisura do procedimento.

Assim, a solução que melhor atende ao interesse público consiste no cancelamento do procedimento licitatório, com a realização de novo certame, assegurando-se a participação de todos os interessados em condições isonômicas e com observância integral das exigências legais e editalícias.

Tal medida permite compatibilizar a observância estrita da legalidade com a finalidade pública da contratação, evitando prejuízos à Administração e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa em ambiente competitivo regular.

### **III.V – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA**

Assim, a manutenção da decisão de inabilitação da recorrente revela-se medida necessária à preservação da isonomia entre os licitantes e à observância da segurança jurídica, garantindo a estabilidade das regras do certame e a confiança legítima dos participantes no procedimento licitatório.

Ademais, a flexibilização das regras editalícias após o encerramento do prazo legal implicaria violação ao princípio da igualdade material entre os licitantes, criando precedente incompatível com a lógica do procedimento licitatório e potencialmente comprometendo a credibilidade do certame. A observância rigorosa dos prazos e condições previamente estabelecidos constitui elemento essencial para a lisura e a legitimidade da contratação pública, não sendo admissível sua mitigação em situações que não encontrem respaldo expreso na legislação.

### **IV. DA DECISÃO**

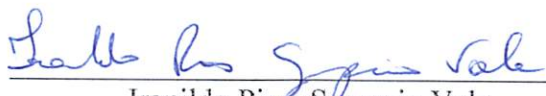
Diante de todo o exposto, esta Comissão de Licitação decide **CONHECER** o recurso administrativo, por ser tempestivo e cabível, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a inabilitação da empresa IMPACTO CONSTRUTORA & SERVIÇOS LTDA, em razão da não regularização da documentação fiscal no prazo legalmente concedido, nos termos do art. 43, §2º da Lei Complementar nº 123/2006.

Não obstante, considerando que a referida regularização não ocorreu dentro do prazo legalmente concedido, mesmo após sua prorrogação, e em observância aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e segurança jurídica, mostra-se inviável a habilitação direta da recorrente no presente certame.

Dessa forma, como medida que melhor atende ao interesse público e assegura a lisura do procedimento, entende-se recomendável o cancelamento do presente procedimento licitatório, com a posterior realização de novo certame, garantindo-se a ampla competitividade e a participação dos interessados em condições isonômicas.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior para apreciação e decisão final acerca do presente recurso administrativo.

Joaquim Pires/PI, 07 de abril de 2026.

  
Iranildo Pires Sampaio Vale  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

## **DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR**

**PROCEDIMENTO:** CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE POÇO TUBULAR, COMPREENDENDO PERFURAÇÃO, REVESTIMENTO, LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E VALORES CONSTANTES NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES/PI.

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Analisando o recurso administrativo interposto, pela empresa mencionada, concordo com o teor da decisão final de primeiro grau, emanada em comum acordo pela Comissão de Licitação, reconhecendo que a decisão adotada é a que melhor se adequa aos ditames da Lei e do Direito.

Comunique-se e dê prosseguimento ao procedimento, a fim de não restar prejuízo aos interesses da população.

Joaquim Pires/PI, 08 de abril de 2026.

  
Mariana Silva Sales Cruz  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO